



PROCESSO: 5402/2023, apenso ao 9335/2023 e apenso ao 9499/2023.
RECORRENTE: MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (9335/2023)
RECORRIDO: JH CONSTRUTORA LTDA (9499/2023)
OBJETO: RECURSO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1

O processo administrativo nº. 5402/2023 inaugurou o Certame Licitatório – Tomada de Preço nº. 006/2023, para **contratação de empresa especializada na execução de obra de construção da EMEI Claudete Teresinha Cometti, no Município de João Neiva-ES** e deste, resultou a análise dos documentos comprobatório da regular habilitação das empresas, principalmente, o que define a Qualificação Técnica, por ser serviço de engenharia, na qual restou habilitada a empresa JH CONSTRUTORA LTDA e inabilitada a empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Contudo, veio recurso administrativo pela empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº. 37.901.864/0001-94, através do processo nº. 9335/2023, juntado no item 23.2, sustentando que excesso de formalismo, eis que estas exigências não são relevantes para a sua desclassificação. Deveria observar o restante de sua condição e acervo para atender a sua manutenção como habilitada e proporcionar o preço menor em razão a competitividade que é um dos princípios da licitação.

Vieram também as contrarrazões pela empresa JH CONSTRUTORA LTDA, pelo processo administrativo nº. 9499/2023, juntado pelo item 23.2, registrando, em síntese, seus argumentos na vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

O Recurso foi apreciado pela Comissão de Processo Licitatório que remeteu a equipe técnica com experiência e atribuições nesta área de engenharia civil que emitiu parecer técnico acostado pelo item 25.2.

Tal posição da engenharia serviu para instruir desta Comissão, ante a sua carência de conhecimento da área técnica de engenharia ao trazer a decisão e publicar o resultado com a inabilitação da empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelo não atendimento aos itens da qualificação técnica, sendo:

"10.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) A Certidão de Acervo Técnico - CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:

Item Descrição dos serviços – itens de maior relevância

03 Laje pré-fabricada treliçada

j) Declaração/indicação do Responsável Técnico. (item de relevância 07)



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003200370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 985



k) Declaração de Aceitação do Responsável Técnico. (item de relevância 07).

De igual forma, a Procuradoria Jurídica em análise ao Recurso e Contrarrazões teve o mesmo entendimento, conforme se vê pelo parecer colacionado nos autos, inclusive, informou que o objeto e suas exigências é ato discricionário do setor de engenharia que o fez com fulcro no interesse público, ou seja, prevendo a melhor execução com economicidade e eficiência.

Enfrento esta demanda entendendo que as exigências são necessárias para melhor qualidade dos serviços e de seu executor, a capacidade deve ser comprovada e é inerente a experiência de cada empresa e seu corpo técnico, por isso, de grande importância para esta administração, ou seja, o efeito do bom resultado deste certame é o próprio interesse público.

Ora a licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços para o Ente que os necessita.

A necessidade da realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, que passamos a transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008)", define os conceitos de "contrato administrativo" e de "licitação":

O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.





Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Assim, tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Segundo participação de Diógenes Gasparini, ***"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"***.

Pacificado está no ordenamento jurídico que as licitantes que durante o procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

Sobre o tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Estatuto, art. 33)" (grifamos)

Ainda segundo o festejado administrativista:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital..." (grifamos)

Desta forma, dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base no art. 3º, art. 41 e art. 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** para declarar INABILITADA a empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº. 37.901.864/0001-94, pelo não atendimento aos itens **10.4.1, "c" itens 03, "j" e "k"**, da qualificação técnica.

João Neiva-ES, dia 06 de fevereiro de 2024.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

